DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1320/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20062/2014
PROTOCOLO	: 1474855
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO – DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN. IRREGULARIDADE SANADA. INSPEÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE dos fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº. 82/2013, período de janeiro a junho de 2013, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos. Por fim, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Inspeção Ordinária nº 082/2013, realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a junho de 2013, na Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Campo Grande/MS, sob a gestão da Sra. Kátia Maria Moraes Castilho, Diretora-Presidente à época.

A Equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a existência de uma irregularidade, qual seja:

Item 12 – O departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de bens e Valores dos Servidores.

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar o responsável, para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários, em respeito ao principio do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente intimada por ofício com AR, a responsável compareceu aos autos e juntou os documentos e justificativa que acreditou serem capazes de sanar os apontamentos levantados.

Ato contínuo, por meio da Análise Conclusiva nº 7404/2014 (peça nº 08), a equipe técnica, diante dos fatos, concluiu que a documentação e justificativas apresentadas pela responsável, foram capazes de sanar a falha em sua totalidade, não restando pendências.

Os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que, concordando com o entendimento do corpo técnico exarou o Parece nº. 15142/2014 (peça nº. 10) opinando pelo arquivamento do presente processo e comunicação do julgamento aos responsáveis, uma vez que vislumbrou que a falha foi completamente sanada pela responsável por meio dos documentos e justificativas juntada nos autos (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013, embora tenham apresentado algumas irregularidades no início, restaram cabalmente sanadas e comprovadas em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

A Agência Municipal de Transporte e Trânsito- AGETRAN foi criada pela Lei 3.593/98 e regulamentada através do Decreto nº 8.145/2001. É uma entidade autárquica vinculada ao Gabinete do prefeito, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

As diárias concedidas aos servidores encontram-se e atendem à legislação vigente.

A prestação de contas dos Suprimentos de Fundos, bem como dos balancetes mensais estão regulares e foram elaborados com base na legislação pertinente.

O órgão em análise possui registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, de conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo que os lançamentos estão atualizados .

Não foram realizados convênios durante o período inspecionado. os procedimentos analisados por amostragem estão formalizados nos moldes das Leis federais nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002.

Quanto à verificação física de bens móveis e imóveis, não foi possível realizar o lançamento tendo em vista que ainda estão sendo levantados.

No que tange a falha quanto a ausência de declarações de bens e valores dos servidores, depois de devidamente intimada, a responsável apresentou documentos e justificativas que regularizaram o item apontado e, por esta razão, entendendo que a inspeção em análise encontra-se regular.

Portanto, conforme descrito acima e cabalmente comprovado, corroborando o entendimento do parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO com o seguinte teor:

I- Pela **REGULARIDADE** dos fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº. 82/2013, período de janeiro a junho de 2013, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea "a", item 2 c/c oartigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, II, alínea "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50. Inciso I, da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE dos fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº. 82/2013, período de janeiro a junho de 2013, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos. Por fim, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS